



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.449 - DF (2011/0182410-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**IMPETRANTE** : **FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA**  
**ADVOGADO** : **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTRO(S) - DF006546**  
**IMPETRADO** : **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DECRETO N. 3.035/1999. RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO.**

1. Pretende o impetrante, Procurador da Fazenda Nacional, a concessão da segurança para anular a decisão do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, que indeferiu o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante nos autos PAD 00406.002747/2011-51, ao fundamento de que a referida autoridade careceria de competência para julgar o recurso administrativo interposto contra decisão da sua própria lavra, sendo competente a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada, *in casu*, a então Excelentíssima Senhora Presidente da República.

2. O art. 141, I, da Lei n. 8.112/1990 que as penalidades disciplinares serão aplicadas "pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade".

3. Por força do art. 84, IV, "a" e parágrafo único, da Constituição Federal, foi editado o Decreto n. 3.035/1999, por meio do qual o Exmo. Senhor Presidente da República delegou aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a atribuição de julgar Processos Administrativos Disciplinares e aplicar penalidades aos servidores públicos a eles vinculados, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

4. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 15.917/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, Dje 19/6/2012, reconheceu a competência do Advogado-Geral da União para aplicar pena de demissão, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, contra os integrantes da carreira da AGU, incluindo os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, I, "b" e § 5º, da Lei Complementar n. 73/93.

5. Esta 1ª Seção reconheceu que o Decreto Presidencial n. 3.035/1999 tem fundamento de validade diretamente na Constituição Federal (art. 84, IV e VI, e parágrafo único), não havendo que se falar em afronta à Lei Complementar n. 73/1993. (MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 12/04/2016). Portanto, não há



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade no ato do Advogado-Geral da União ao determinar a demissão do ora Impetrante, que ocupava o cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

**6.** Quanto ao cabimento de recurso hierárquico ao Exmo. Presidente da República em face de ato delegado com base no Decreto n. 3.035/99, no caso em concreto, temos que: a pena de demissão foi aplicada pelo Advogado-Geral da União no exercício de competência que lhe foi delegada pelo Presidente da República por meio do Decreto Presidencial n. 3.035/1999; o recurso administrativo, se cabível, é na modalidade própria, ou seja, tendo em vista a estruturação orgânica da Administração Pública, é dirigido à própria autoridade delegante, que, no caso, é o Presidente da República; e, nem a Lei Complementar n. 73/93 nem a Lei n. 8.112/90 regulam a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face de decisão prolatada em sede de processo administrativo disciplinar, razão pela qual são aplicáveis as disposições da Lei n. 9.784/99;

**7.** Nesse contexto, após melhor reflexão, entendo que não há impedimento para que seja interposto recurso hierárquico. Isso porque o art. 14, § 3º, da Lei n. 9.784/99 estabelece expressamente que as decisões proferidas por meio de ato de delegação considerar-se-ão editadas pelo delegado.

**8.** Além disso, ao tratar da delegação, a Lei n. 9.784/99 não estabeleceu nenhuma ressalva quanto à impossibilidade de recurso hierárquico, razão pela qual é aplicável o que dispõe o art. 56 desse diploma legal. Ou seja, não há óbice para a interposição de recurso hierárquico à autoridade delegante porque, embora mediante delegação, a decisão foi tomada pelo delegado no exercício das suas competências administrativas. Além disso, o Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, não estabeleceu nenhuma vedação à possibilidade de interposição de recurso hierárquico, razão pela qual entendo que devem prevalecer as disposições legais que possibilitam a interposição do recurso administrativo.

**9.** Concedida a segurança para anular o ato coator por vício de legalidade e, por conseguinte, determinar que seja processado o recurso hierárquico nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.449 - DF (2011/0182410-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**IMPETRANTE** : FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA  
**ADVOGADO** : JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTRO(S) - DF006546  
**IMPETRADO** : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO  
**INTERES.** : UNIÃO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de Mandado de Segurança Individual, com pedido liminar, impetrado por **FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA** contra ato comissivo do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, consubstanciado no indeferimento do Recurso Administrativo interposto nos autos **PAD 00406.002747/2011-51**.

Narra o impetrante: **a)** que é Procurador da Fazenda Nacional e desde que 05/12/2013 responderia a processo administrativo disciplinar por suposta denúncia anônima relatando irregularidades praticadas por outro Procurador da Fazenda Nacional no exercício da função; **b)** que, em 16/09/2010 foi lhe aplicada penalidade de demissão por ato emanado pela apontada autoridade coatora; **c)** que interpôs pedido de reconsideração, o qual foi indeferido pela autoridade coatora; **d)** que interpôs então o competente recurso administrativo, com base no art. 107 da Lei 8.112/1990, "*requerendo a reconsideração da decisão proferida na reconsideração, nos termos do art. 56 da Lei 9.784/1999, e não o fazendo, fosse dirigido o recurso à autoridade competente para sua apreciação, a Excelentíssima Presidente da República Dilma Rousseff*"; **d)** "*a AGU ao exercer sua admissibilidade do recurso, para análise da conveniência, ou não, da reconsideração de sua decisão proferida em sede de apreciação do recurso de reconsideração, decidiu julgá-lo sem a devida remessa para análise e julgamento pela autoridade competente*".

Sustenta, em síntese, a nulidade do ato apontado como coator em razão da incompetência da autoridade apontada coatora para julgar recurso administrativo interposto contra decisão da sua lavra que indeferiu pedido de reconsideração no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, sendo competente a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada, *in casu* a Excelentíssima Senhora Presidente da República.

Pugna pela concessão da liminar, "*para determinar seja anulada a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União no recurso hierárquico, interposto*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelo Impetrante no Processo Administrativo Disciplinar nº 406.003398/2008-39, e ordenada sua remessa a Exma. Senhora Presidenta da República para a competente apreciação, na forma do art. 107 da Lei 8.112/1990" (e-STJ, fl. 11), na medida que estariam presentes os pressupostos autorizadores.*

Pugna, por fim, pela concessão da segurança, a fim de que *"tornar nula a decisão do recurso hierárquico proferida pelo Advogado-Geral da União, por ser de competência exclusiva da Exma. Senhora Presidenta da República" (e-STJ, fl. 11).*

A liminar restou indeferida, nos moldes do *decisum* de fls. 2.584/2.585-e, diante da ausência de *periculum in mora* e ao caráter satisfativo da medida.

A União manifestou seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação em todos atos processuais (e-STJ, fl. 2.591).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 2.596/2.601-e, onde pugna pela **DENEGACÃO** da segurança, ao fundamento de que a inexistiria nulidade no ato apontado como coator, tendo em vista que *"o Ministro que aplica a penalidade é a autoridade máxima no âmbito administrativo, pois faz as vezes do Presidente da República, chefe supremo do Poder Executivo Federal. Não existe, portanto, autoridade superior que detenha atribuições para julgar recurso eventualmente interposto"*.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 2.604/2.608-e, opinando pela **DENEGACÃO** da segurança, nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PENA DE DEMISSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. COMPETÊNCIA DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. AUTORIDADE MÁXIMA. DELEGAÇÃO POR ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF E ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 3.035/99. - Pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.449 - DF (2011/0182410-3)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DECRETO 3.035/1999. RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA AUTORIDADE PROLATORA DA DECISÃO ATACADA. AUTORIDADE MÁXIMA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Pretende o impetrante, Procurador da Fazenda Nacional, a concessão da segurança para anular a decisão do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, que indeferiu o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante nos autos PAD 00406.002747/2011-51, ao fundamento de que a referida autoridade careceria de competência para julgar o recurso administrativo interposto contra decisão da sua lavra, sendo competente a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada, *in casu* a Excelentíssima Senhora Presidente da República.

2. Segunda reza o art. 141, I, da Lei 8.112/1990 que as penalidades disciplinares serão aplicadas "***pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade***".

3. Por força do art. 84, IV, "a" e parágrafo único, da Constituição Federal, foi editado o **Decreto 3.035/1999**, por meio do qual o Exmo. Senhor Presidente da República **delegou aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a atribuição de julgar Processos Administrativos Disciplinares e aplicar penalidades aos servidores públicos a eles vinculados**, nas hipóteses de **demissão** e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

4. Será competente para o julgamento de eventual recurso administrativo contra a decisão prolatada no exercício da competência delegada a mesma autoridade que julgaria se o ato fosse praticado pelo delegante, posto que o delegado está agindo em nome do delegante. No caso como a autoridade delegante é o Presidente da República, autoridade máxima do Poder Executivo, inexistindo autoridade hierarquicamente superior, o julgamento de eventual recurso administrativo interposto contra decisão da lavra de Sua Excelência competiria a esta mesma autoridade.

5. Desse modo, implementada a delegação de atribuições pelo Decreto 3.035/1999, **o Advogado-Geral da União passa a ser a autoridade máxima no âmbito administrativo da Advocacia-Geral da União**, pois atua em nome da autoridade delegante, no caso o Presidente da República, sendo que **o julgamento de eventuais recursos interpostos contra o ato administrativo da autoridade delegada no julgamento de Processo Administrativo Disciplinar competirá a esta mesma autoridade, diante da inexistência de autoridade hierarquicamente superior àquela a qual o delegante age em nome.**

6. "***Se houve delegação, o Ministro que aplica a penalidade é a autoridade máxima no âmbito administrativo, pois faz as vezes do Presidente da***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*República, chefe supremo do Poder Executivo Federal. Não existe, portanto, autoridade superior que detenha atribuições para julgar recurso eventualmente interposto. [...] Se o Presidente da República houvesse decidido originariamente o processo disciplinar, não haveria 'autoridade superior' ao Presidente a quem encaminhar o recurso" (Informações da autoridade coatora).*

**7. "Não caberá recurso das decisões proferidas por delegação de competência do Presidente da República aos Ministros de Estado, por meio do Decreto 3.035/1999. Ou seja, o Presidente da República não despachará o recurso hierárquico contra a decisão tomada por delegação de seus Ministros de Estado, porquanto eles despacharam como se fossem a aludida Autoridade máxima. A insatisfação do servidor, quanto à decisão ministerial ensejará a possibilidade de interposição do pedido de reconsideração para a mesma Autoridade responsável pela prolação da decisão que se pretende reformar"** (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Tratado de Direito Administrativo Disciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 765/766.

**8. Precedente: AC 2001.71.01.00849-1, 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, julg. em 17/03/2005, DJ 13/04/2005.**

**9. Segurança denegada.**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Pretende o impetrante, Procurador da Fazenda Nacional, a concessão da segurança para anular a decisão do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, que indeferiu o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante nos autos PAD 00406.002747/2011-51, ao fundamento de que a referida autoridade careceria de competência para julgar o recurso administrativo interposto contra decisão da sua lavra, sendo competente a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada, *in casu* a Excelentíssima Senhora Presidente da República.

Preliminarmente, destaque-se que não desconheço o entendimento da 3ª Seção do STJ no **MS 10.222/DF**, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010, e no **MS 10.254/DF**, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006, onde restou assentado que o recurso hierárquico interposto contra decisão de Ministro de Estado que aplica sanção disciplinar a servidor público, deve ser remetido ao Presidente da República, autoridade hierarquicamente superior aquela, **contudo ousou divergir do referido entendimento**, por entender que não foi examinanda a questão a fundo, especialmente considerando a existência de norma delegatória de competência do Sr. Presidente da República aos Ministros de Estado para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar processos administrativos disciplinares contra servidores públicos e aplicar as respectivas penalidades, inclusive de demissão, nos moldes do que consta do Decreto 3.035/1999.

Vejamos.

Reza o **art. 141, I, da Lei 8.112/1990** que **as penalidades disciplinares serão aplicadas "pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade"** (destaquei).

Atento a esta previsão e ao disposto no **art. 84, VI, "a" e parágrafo único, da Constituição Federal**, segundo o qual compete privativamente ao Presidente da República a organização e funcionamento da Administração Federal, sendo admissível a delegação de suas atribuições, foi editado o **DECRETO 3.035/1999**, por meio do qual o EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA delegou aos **Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a atribuição de julgar Processos Administrativos Disciplinares e aplicar penalidades aos servidores públicos a eles vinculados**, nas hipóteses de **demissão** e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos seguintes termos:

### "DECRETO Nº 3.035, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Delega competência para a prática dos atos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei no 200, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA :

Art. 1º **Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União**, vedada a subdelegação, **para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados**, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, **praticar os seguintes atos:**

**I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores;" (destaquei)

Assim, cumpre examinar qual seria a autoridade competente para apreciar o recurso hierárquico interposto contra decisão de Ministro de Estado que, com base no disposto no art. 1º, I, do Decreto 3.035/1999, aplica pena de demissão a servidor público.

No recurso hierárquico a competência para seu exame é da autoridade superior àquela que julgaria o ato se fosse praticado pela própria autoridade delegante.

*In casu*, a autoridade delegante é o Sr. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, autoridade máxima do Poder Executivo, inexistindo autoridade hierarquicamente superior, de modo que eventual recurso administrativo hierárquico interposto contra decisão da lavra de Sua Excelência competiria a esta mesma autoridade o seu exame.

Desta forma, implementada a delegação de atribuições pelo DECRETO 3.035/1999, o Advogado-Geral da União passa a ser a AUTORIDADE MÁXIMA no âmbito administrativo da Advocacia-Geral da União, pois atua em nome da autoridade delegante, no caso o Sr. Presidente da República, de modo que O JULGAMENTO DE EVENTUAIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO DA AUTORIDADE DELEGADA NO JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COMPETIRÁ A ESTA MESMA AUTORIDADE, diante da inexistência de autoridade hierarquicamente superior àquela a qual o delegante age em nome.

Nesse sentido discorre o renomado jurista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (*in Processo Administrativo Federal. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 128*), para o qual "*se o ato fosse praticado pelo delegante, o recurso interposto contra ato seu seria apreciado por outra autoridade, certamente de nível hierárquico mais elevado. Mas como foi praticado pelo agente delegado, é preciso saber para qual autoridade deve dirigir-se eventual recurso. Por lógica, A AUTORIDADE JULGADORA DO RECURSO DEVE SER A MESMA QUE JULGARIA O ATO SE FOSSE PRATICADO PELO DELEGANTE, POIS QUE, AFINAL DE CONTAS, O DELEGADO ESTÁ AGINDO EM NOME DO PRÓPRIO POR AUTORIZAÇÃO DO DELEGANTE*" (destaquei).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conforme bem destacou a autoridade coatora, "se houve delegação, o Ministro que aplica a penalidade é a autoridade máxima no âmbito administrativo, pois faz as vezes do Presidente da República, chefe supremo do Poder Executivo Federal. Não existe, portanto, autoridade superior que detenha atribuições para julgar recurso eventualmente interposto. [...] Se o Presidente da República houvesse decidido originariamente o processo disciplinar, não haveria 'autoridade superior' ao Presidente a quem encaminhar o recurso" (destaquei).

No mesmo sentido discorre a Advogada da União, **ALINE CARDOSO DÓRIA DANTAS**, em artigo intitulado "*Da inadmissibilidade do recurso hierárquico ao Presidente da República em face da decisão do Ministro de Estado que aplica pena de demissão*", publicado na revista eletrônica Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48372&seo=1>>. Acesso em: 16 set. 2016, *verbis*:

"Com o devido respeito aos que adotam posicionamento contrário, **tem-se incabível o recurso hierárquico ao Presidente da República contra decisão proferida pelos Ministros de Estado nesses casos, uma vez que, pelo fato de serem tomadas por força de delegação, possuem natureza jurídica de decisão proferida pelo próprio Presidente da República. Logo, adotando-se entendimento contrário, estar-se-ia possibilitando a interposição de recurso à autoridade que prolatou a própria decisão guerreada, o que descaracteriza a natureza de recurso.**

**Em razão de tal delegação, eventual recurso deveria ser destinado à autoridade hierarquicamente superior ao delegante, o que, no caso em tela, não seria possível, uma vez que o Presidente da República é a autoridade máxima no âmbito do Poder Executivo Federal.** No ponto, o autor José dos Santos Carvalho Filho [3] leciona que '*se o ato fosse praticado pelo delegante, o recurso interposto contra ato seu seria apreciado por outra autoridade, certamente de nível hierárquico mais elevado. Mas como foi praticado pelo agente delegado, é preciso saber para qual autoridade deve dirigir-se eventual recurso. Por lógica, a autoridade julgadora do recurso deve ser a mesma que julgaria o ato se fosse praticado pelo delegante, pois que, afinal de contas, o delegado está agindo em nome próprio por autorização do delegante*'.

Importante observar que o entendimento citado acima em sentido contrário, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é justificado pela necessidade de se atender o contraditório e a ampla defesa, possibilitando o duplo grau de julgamento. Porém, como se observa dos precedentes, não se analisa o fato de as decisões serem proferidas por força de delegação presidencial (Decreto nº. 3.035/99), apenas mencionando-se a aplicação do art. 104 e seguintes da Lei nº



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/90 ao caso, em razão da omissão de previsão de recurso no capítulo destinado ao processo administrativo disciplinar.

**Entende-se, data máxima vênia, que tal entendimento não justifica a possibilidade de se veicular recurso ao Presidente da República. Caso houvesse o julgamento pelo Presidente da República, conforme preconizado pelo art. 141, I, da Lei nº 8.112/90, de igual modo não se instauraria uma segunda instância em eventual recurso, haja vista inexistir autoridade superior, e, portanto, revisora, cabendo apenas o pedido de reconsideração, o que já é previsto na esfera dos Ministros de Estado e do Advogado-Geral da União.**

Por fim, **não se pode olvidar que, ao possibilitar a interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República, esvazia-se a razão da delegação veiculada pelo Decreto nº 3.035/99, uma vez que se atribuirá a uma única autoridade a decisão sobre procedimentos envolvendo servidores de toda a Administração Pública Federal.**

### 3. CONCLUSÃO

Assim, **considerando que as decisões tomadas pelos Ministros de Estado por força do Decreto nº 3.035/99 foram despachadas como se fossem pelo Presidente da República e que, caso tomadas pelo próprio Presidente, não se instauraria nova instância para reexame, ante a inexistência de autoridade hierarquicamente superior, entende-se, de igual forma, pela inadmissibilidade do recurso hierárquico em face da decisão do Ministro de Estado ou do Advogado-Geral da União que aplica a pena de demissão a servidor público federal, admitindo-se somente o pedido de reconsideração, a ser apreciado pelo próprio ministro na qualidade de autoridade julgadora.**" (destaquei).

Diverso não é o entendimento de MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (*in Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 765/766*), para o qual "**NÃO CABERÁ RECURSO DAS DECISÕES PROFERIDAS POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA AOS MINISTROS DE ESTADO, POR MEIO DO DECRETO 3.035/1999. Ou seja, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO DESPACHARÁ O RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA A DECISÃO TOMADA POR DELEGAÇÃO DE SEUS MINISTROS DE ESTADO, PORQUANTO ELES DESPACHARAM COMO SE FOSSEM A ALUDIDA AUTORIDADE MÁXIMA.** A insatisfação do servidor, quanto à decisão ministerial ensejará a possibilidade de interposição do pedido de reconsideração para a mesma Autoridade responsável pela prolação da decisão que se pretende reformar" (destaquei).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, destaque-se que a **PORTARIA CGU Nº 335, DE 30/05/2006**, que regulamentou o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, ao elencar as hipóteses de recurso administrativo em seu art. 15, § 3º, **não prevê o cabimento de recurso hierárquico contra decisão ministerial, o que somente reforça o entendimento acerca do não cabimento de recurso hierárquico para o Sr. Presidente da República contra decisão de Ministro de Estado fundada no Decreto 3.035/1999.**

Portanto, **agindo o Ministro de Estado ou o Advogado-Geral da União no exercício da competência delegada da autoridade máxima do Poder Executivo, *in casu* o Sr. Presidente da República, e inexistindo outra autoridade superior àquela que delegou a competência de julgamento e sanção, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO.**

Nesse sentido trago julgado da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da **AC 2001.71.01.00849-1**, da relatoria da Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, assim ementada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 8.112/90. CITAÇÃO PRÉVIA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. EXTRAPOLAÇÃO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS DIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.784/99 NO CASO. INVERSÃO DA ORDEM NA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. IRRELEVÂNCIA. REINQUIRÇÃO DA SERVIDORA PROCESSADA. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO. MOTIVAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. EXISTÊNCIA. **AUTORIDADE COMPETENTE. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DELEGAÇÃO AOS MINISTROS DE ESTADO. IRRECORRIBILIDADE.** [...] 9. O julgamento que põe termo ao processo disciplinar, nos casos em que a pena prevista seja a demissão do acusado, cabe ao Presidente da República (artigos 141, I, e 167, § 3.º, da Lei n.º 8.112/90), em se tratando de servidor vinculado ao Poder Executivo, com delegação da competência aos Ministros de Estado, nos termos da regra do artigo 1.º, I, do Decreto n.º 3.035, de 27 de abril de 1999. 10. Nenhuma ilegalidade apresenta a Portaria de Demissão n.º 866/01, subscrita pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, uma vez que expedida no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Presidente da República. 11. **DA DECISÃO QUE IMPORTA NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO NÃO CABE RECURSO, POIS, AGINDO O MINISTRO DE ESTADO POR DELEGAÇÃO DO PRESIDENTE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA REPÚBLICA, CONSTITUI A AUTORIDADE MÁXIMA. 12. Apelo improvido" (Julg. em 17/03/2005, DJ 13/04/2005) (destaquei).

Nesse diapasão foi o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, que assim opinou, *verbis*:

"[...] 8. A ação de mandado de segurança tem como pressuposto fundamental a lesão ou ameaça a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade apontada coatora. Contudo, esta não é, concretamente, a situação fática sub judice.

9. Sobressai, de plano, que **não prevalece a alegação de incompetência do Advogado Geral da União para aplicar pena de demissão ao servidor público federal, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 84, inciso VI, 'a', dispõe que incumbe ao Presidente da República a organização e funcionamento da administração federal, sendo admissível a delegação de suas atribuições, nos termos do parágrafo único daquele dispositivo constitucional.**

10. Nesse contexto, o Presidente da República, no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035/99, delega aos Ministros de Estado e ao Advogado Geral da União - que detém os mesmos deveres e prerrogativas daqueles - a atribuição de julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades aos servidores a eles vinculados, nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:*

*I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;" (grifo nosso)*

11. Assim, **assiste razão à autoridade impetrada quando afirma que, implementada a delegação de atribuições, como de fato houve no caso específico, o Advogado Geral da União passa a ser autoridade máxima no âmbito administrativo, pois atua em nome do Presidente da República.**

12. Nesse diapasão, o precedente dessa Colenda Corte, *litteris*:

**'MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ATO DELEGADO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*COMISSÃO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*1. A Lei nº 8.112/90, na letra do seu artigo 141, inciso I, efetivamente declara ser da competência do Presidente da República, entre outras, a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67.*

*2. Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado para o oferecimento de alegações finais, não havendo falar, assim, em cerceamento de defesa.*

*3. O ato punitivo, como se impunha, mereceu publicação na imprensa oficial, do que resulta a inexistência de qualquer embaraço ao seu direito de recorrer.*

*4. A par de não ter sido comprovada a alegação de que o impetrante não foi intimado pessoalmente para o acompanhamento de todos os atos instrutórios do processo disciplinar, sendo certo, como é, que toda a prova pré-constituída se resume na Portaria de demissão e no Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, que certificou que o impetrante acompanhou todos os atos realizados pela Comissão, por si mesmo, ou por advogado devidamente constituído nos autos, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, têm firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief, indemonstrada concretamente nos autos.*

*5. É inviável a apreciação da alegação do impetrante no sentido de que a Comissão Processante, ao analisar as provas produzidas nos autos, notadamente os depoimentos prestados, foi desidiosa, omissa e parcial, além de ter incorrido em prejulgamento, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário.*

*Precedentes do STJ e do STF.*

*6. Ordem denegada'*

*(MS 7.985/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 194)*

13. Diante do exposto, **evidencia-se a inexistência de direito suscetível da proteção mandamental invocada, pronunciando-se a representante do Ministério Público Federal pela denegação da segurança'** (e-STJ, fls. 2.604/2.608) (destaquei).

Forte nestas razões, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105/STJ.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0182410-3      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      17.449 / DF

Número Origem: 406003398200839

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 14/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE           : FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA  
ADVOGADO             : JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTRO(S) - DF006546  
IMPETRADO            : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO  
INTERES.              : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram, oralmente, as Dras. **LUDIMILA REIS ALVES**, pelo impetrante, e **ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE**, pela União.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a segurança, pediu vista a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes."

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.449 - DF (2011/0182410-3)

### VOTO-VISTA

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA, contra ato apontado como ilegal do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, que, após ter apreciado e indeferido pedido de reconsideração interposto contra a decisão da mesma autoridade, que lhe aplicara pena de demissão, julgou recurso hierárquico aviado contra a sua anterior decisão, deixando de encaminhá-lo ao Presidente da República, autoridade superior competente, nos termos dos arts. 107, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/90 e 56, § 1º, da Lei 9.784/99.

Inicialmente, narra o impetrante que:

**"O impetrante é Procurador da Fazenda Nacional e desde 05.12.2003 responde a processo administrativo disciplinar por suposta denúncia anônima relatando diversas irregularidades praticadas por Procurador da Fazenda Nacional no exercício da profissão.**

**O impetrante, em 16 de setembro de 2010, após tumultuado processo administrativo disciplinar, apenas concluído pela terceira Comissão Sindicante instaurada pela Corregedoria da Advocacia Geral da União, foi demitido, por ato do Advogado Geral da União.**

**O impetrante ingressou com pedido de reconsideração, dirigido ao Advogado Geral da União, fundamentado no art. 106 da Lei 8.112/1990.**

**Como o processo administrativo foi eivado de vícios, o Impetrante, também, ajuizou mandado de segurança perante o STJ, que foi distribuído ao eminente Ministro Mauro Campbell Marques.**

**Em 18 de novembro, o ilustre Ministro Relator constatando, em exame perfunctório, a ocorrência de algumas das ilegalidades relatadas, deferiu a liminar pleiteada suspendendo os efeitos do ato demissionário do Recorrente e determinando sua imediata reintegração até o julgamento do mérito da ação mandamental.**

(...)

**Após o deferimento da liminar nesse eg. STJ, o pedido de reconsideração foi indeferido pelo Advogado Geral da União. Inconformado, ingressou, tempestivamente, com recurso administrativo, amparado pelo art. 107 da Lei 8.112/1990.**

**O impetrante encaminhou seu recurso administrativo ao Advogado Geral da União, nos termos dos § 1º e 2º do art. 107 da Lei 8.666/1990 (sic), requerendo a reconsideração da decisão proferida na reconsideração, nos termos do art. 56 da lei**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**9.784/1999, e não o fazendo, fosse dirigido o recurso à autoridade competente para sua apreciação, a Excelentíssima Presidente da República Dilma Rousseff.**

**O envio à autoridade superior é direito público subjetivo do Impetrante que lhe foi ilegalmente suprimido.**

**A AGU ao exercer admissibilidade do recurso, para análise da conveniência, ou não, da reconsideração de sua decisão proferida em sede de apreciação do recurso de reconsideração, decidiu julgá-lo sem a devida remessa para análise e julgamento pela autoridade competente, qual seja, a excelentíssima Presidente da República Dilma Rousseff" (fls. 02/04e).**

Quanto ao seu direito líquido e certo, afirma que "o recurso administrativo previsto no art. 107 da Lei 8.112/1990, também conhecido como recurso hierárquico, ou reclamação, deve ser apreciado por autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão impugnada ou apreciou o pedido de reconsideração" (fl. 4e).

Sustenta que restou violado o art. 5º, LIII, da CF/88, pois o recurso hierárquico fora analisado por autoridade incompetente para tanto.

De igual modo, afirma que restou descumprido o comando constitucional do art. 5º, XXXIV, da CF/88, referente ao direito de petição do impetrante.

Invoca jurisprudência do STJ e doutrina e requer a concessão de medida liminar, para que seja anulada a decisão proferida pelo Advogado-Geral da União, no recurso hierárquico interposto no processo administrativo disciplinar que lhe aplicara a pena de demissão, e ordenada sua remessa à autoridade competente, ou seja, ao Presidente da República, e, no mérito, pede seja confirmada a liminar.

A liminar foi indererida.

Das informações prestadas pela autoridade coatora transcrevem-se os seguintes excertos:

**"Nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 30 de junho de 1999, o Presidente da República delegou aos Ministros de Estado a atribuição para 'julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores'. Nesse contexto, ressalta-se a natureza de Ministro de Estado do cargo de Advogado-Geral da União, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.682/93 e do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 10.683/03, *in verbis*:**

(...)

**Não se olvida, portanto, que o Advogado-Geral da União possui, por delegação do Presidente da República, competência para infligir demissão aos membros da AGU, nos termos do artigo 84,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**incisos IV e VI e parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035/99.**

(...)

A Lei nº 8.112/90, por sua vez, criou um sistema recursal próprio no âmbito disciplinar, **prevendo no seu art. 107 que caberá recurso 'I - do indeferimento do pedido de reconsideração' e 'II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos'**, sendo que **tal recurso 'será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades'**.

**O presente caso, entretantes, não se subsume à hipótese legal do recurso administrativo, uma vez que não há autoridade superior, propriamente dita, nos casos de delegação, pelo Presidente da República, das atribuições para a aplicação da penalidade de demissão.**

(...)

Ora, no caso de decisões da autoridade máxima do Poder Executivo, a Lei nº 8.112/90 autoriza a apresentação de pedido de reconsideração (art. 106), o que ocorreu no presente caso.

(...)

**Ora, se a ideia é descentralizar e conferir rapidez e objetividade às decisões, não se pode autorizar recursos para a autoridade delegante contra cada decisão do delegatário.**

(...)

**No presente caso, o Ministro realizou um julgamento em nome do Presidente da República. Decide, pois, como autoridade máxima no âmbito do Poder Executivo. (...) Portanto, descabido falar-se em recurso hierárquico administrativo em casos de demissão" (fls. 2.598/2.601e).**

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem (fls. 2.604/2.608e).

Iniciado o julgamento na Primeira Seção do STJ, o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, denegou a segurança, destacando que, embora haja precedentes do STJ, em sentido contrário à posição de seu voto, entende que a matéria merece melhor exame, inclusive com análise do Decreto 3.035/99, no qual o Presidente da República delegou competência aos Ministros de Estado para julgar processos administrativos disciplinares de servidores públicos e aplicar penalidades de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, **in verbis**:

"Preliminarmente, destaque-se que não desconheço o entendimento da 3ª Seção do STJ no MS 10.222/DF, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010, e no MS 10.254/DF, rel. Min. Hélio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quaglia Barbosa, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006, onde restou assentado que **o recurso hierárquico interposto contra decisão de Ministro de Estado que aplica sanção disciplinar a servidor público, deve ser remetido ao Presidente da República, autoridade hierarquicamente superior aquela, contudo ousou divergir do referido entendimento, por entender que não foi examinada a questão a fundo, especialmente considerando a existência de norma delegatória de competência do Sr. Presidente da República aos Ministros de Estado para julgar processos administrativos disciplinares contra servidores públicos e aplicar as respectivas penalidades, inclusive de demissão, nos moldes do que consta do Decreto 3.035/1999.**

Vejamos.

Reza o art. 141, I, da Lei 8.112/1990, que as penalidades disciplinares serão aplicadas 'Pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas Legislativas e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, **quando se tratar de demissão (...).**

Atento a esta previsão e ao disposto no art. 84, VI, 'a' e parágrafo único da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente ao Presidente da República a organização e funcionamento da Administração Federal, sendo admissível a delegação, foi editado o **DECRETO 3.035/1999**, por meio do qual o EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA **delegou aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a atribuição de julgar Processos Administrativos Disciplinares e aplicar penalidades aos servidores públicos a eles vinculados**, nas hipóteses de **demissão** e cassação de aposentadoria ou disponibilidade nos seguintes termos:

(...)

Assim, cumpre examinar qual seria a autoridade competente para apreciar o recurso hierárquico contra decisão de Ministro de Estado que, com base no disposto no art. 1º, I, do Decreto 3.035/1999, aplica pena de demissão a servidor público.

No recurso hierárquico a competência para seu exame é da autoridade superior àquela que julgaria o ato praticado pela própria autoridade delegante.

*In casu*, a autoridade delegante é o Sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, autoridade máxima do Poder Executivo, inexistindo autoridade hierarquicamente superior, de modo que eventual recurso administrativo hierárquico interposto contra decisão da lavra de Sua Excelência competiria a esta mesma autoridade o seu exame.

Desta forma, **implementada a delegação de atribuição pelo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECRETO 3.035/1999, o Advogado-Geral da União passa a ser a AUTORIDADE MÁXIMA no âmbito administrativo da Advocacia-Geral da União, pois atua em nome de autoridade delegante, no caso o Sr. Presidente da República, de modo que O JULGAMENTO DE EVENTUAIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO DA AUTORIDADE DELEGADA, NO JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COMPETIRÁ A ESTA MESMA AUTORIDADE, diante da inexistência de autoridade hierarquicamente superior àquela a qual o delegante age em nome.**

(,,)

No mesmo sentido discorre a Advogada da União, ALINE CARDOSO DÓRIA DANTAS, em artigo intitulado "Da inadmissibilidade do recurso hierárquico ao Presidente da República em face da decisão do Ministro de Estado que aplica pena de demissão", publicado na revista eletrônica Conteúdo Jurídico, Brasília- DF: 02.jun.2014 (...)

(...)

**Portanto, agindo o Ministro de Estado ou o Advogado-Geral da União no exercício da competência delegada da autoridade máxima do Poder Executivo, in casu o Sr. Presidente da República, e inexistindo outra autoridade superior àquela que delegou a competência de julgamento e sanção, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO"**

Após, invoca doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO e MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, a Portaria CGU 335, de 30/05/2016 – que, ao elencar as hipóteses do recurso administrativo, não prevê o cabimento de recurso hierárquico ao Presidente da República, contra decisão de Ministro de Estado fundada na delegação do Decreto 3.035/99 –, o parecer ministerial no presente **writ**, bem como julgado do TRF/4ª Região, que concluiu pelo descabimento de recurso contra ato de Ministro de Estado que aplica pena de demissão, mediante delegação do Presidente da República.

Em seguida, pedi vista dos autos, para melhor compreensão da relevante controvérsia.

Com efeito, dos autos extrai-se que, ao impetrante, fora imputada a utilização indevida de acesso a sistemas de informação restritos, bem como de recursos materiais do local de trabalho, para a obtenção dos documentos que acompanharam denúncias apócrifas, dirigidas ao Advogado-Geral da União e ao Corregedor-Geral da Receita Federal, contra Procurador da Fazenda Nacional.

A presente controvérsia, entretanto, cinge-se em definir qual autoridade possui competência para analisar recurso hierárquico, interposto por Procurador da Fazenda Nacional, contra pena de demissão que lhe fora aplicada pelo Advogado-Geral da União, no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de função delegada pelo Presidente da República, porquanto, após apreciar e indeferir o pedido de reconsideração interposto contra o seu ato, a aludida autoridade julgou o recurso hierárquico aviado contra o indeferimento da reconsideração, deixando de encaminhar o recurso ao Presidente da República, nos termos dos arts. 107, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/90 e 56, § 1º, da Lei 9.784/99.

Para o eminente Relator, "agindo o Ministro de Estado ou o Advogado-Geral da União no exercício da competência delegada da autoridade máxima do Poder Executivo, *in casu*, o Sr. Presidente da República, e inexistindo outra autoridade superior àquela que delegou a competência de julgamento e sanção, não há que se falar em incompetência da autoridade apontada como coatora para o julgamento do recurso hierárquico".

Entretanto, com o devido respeito, ousou divergir, trazendo as seguintes ponderações:

### I - Do Recurso Hierárquico

Como já lecionava a Ministra CÁRMEN LÚCIA, em artigo publicado logo após a promulgação da Constituição Cidadã, "a Constituição da República de 1988 não apenas repetiu os termos do direito de petição como se encontrava na tradição brasileira, mas buscou desembaraçar de qualquer ônus o exercício deste direito, **expondo, assim, no art. XXXIV ser a todos assegurado, independentemente de taxas 'o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder'**. (...) De outra parte, é de se salientar que ao se referir a Poderes Públicos, a norma constitucional deixa esclarecido que a qualquer pessoa política e qualquer dos ramos do Poder Público pode ser dirigida a petição do indivíduo" (Direito de Petição aos Poderes Públicos, Minas Gerais – Noticiário Judiciário, Belo Horizonte, n. 139, 25 jul. 1989, p. 6).

De igual peso, o art. 5º, LV, da Constituição Federal garante aos litigantes em geral a ampla defesa, "com os meios e **recursos** a ela inerentes", e, considerando a regra de hermenêutica segundo a qual as ampliações de direito devem ser interpretadas extensivamente, forçoso reconhecer que o vocábulo 'recurso', constante do mencionado preceito constitucional, tem, efetivamente, o significado de garantia de **reexame** de decisão proferida em processo administrativo ou judicial.

Na mesma senda, trago a interpretação dada pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, desta vez em estudo monográfico, no qual assim afirma:

**"Também vinculado ao direito à ampla defesa é o direito à revisão e/ou recurso administrativo. Este é uma extensão do direito à ampla defesa, uma forma de exercê-lo. É a Constituição da República que, ao mesmo art. 5º, LV, acopla ao direito à ampla defesa 'os meios e recursos a ela inerentes. (...) À própria autoridade que tenha proferido a decisão recorrida é oferecida uma oportunidade de reexame, em geral, vez que a ela é que se**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirigem o recurso e o pedido de reconsideração, o que, não ocorrendo, determina a remessa do mesmo à autoridade hierarquicamente superior" (Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Brasileiro, RIL 136/22).

Para SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, "**não existe uma diferença fundamental entre o direito de petição e o direito de recorrer**, pois estes se completam e se integram em um mesmo direito constitucionalmente assegurado" (in Processo Administrativo, 3ª Ed., Melhoramentos, p. 136).

Por sua vez, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, resume a questão: "**os recursos administrativos têm suporte em três fundamentos básicos: (1) o sistema de hierarquia orgânica; (2) o exercício do direito de petição; (3) a garantia do contraditório e ampla defesa**. De fato, é o escalonamento de órgãos e agentes, constitutivos da hierarquia, que possibilita ao interessado requerer a reapreciação, pela autoridade ou órgão superior, de ato ou conduta de agentes ou órgãos inferiores. (...) **os recursos são uma forma de exercer o direito de petição, não podendo os indivíduos, em consequência, encontrar óbices para sua interposição**. (...) O art. 5º, LV, da CF, assinala claramente o terceiro fundamento dos recursos, **dispondo ser assegurado o direito de ampla defesa e contraditório com os meios e recursos a ela inerentes**. O texto deixa claro que o princípio não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos. Com efeito, **hipóteses de arbitrariedades e condutas abusivas por parte de maus administradores devem ser corrigidas pelos agentes superiores**, e para que o interessado leve sua pretensão a estes certamente se socorrerá do instituto recursal. **Cercear o recurso, portanto, é desnaturar indevidamente o fundamento pertinente ao próprio direito de defesa**" (in Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., Ed. Atlas, pp.941/944).

Outra não é a compreensão desta Corte, porquanto "**não há como negar que a imposição de uma sanção administrativa, fundamentalmente a demissão, por significar de juízo severa reprovação proveniente da sociedade e do Estado, possui uma carga extremamente negativa, que afeta sobretudo a subjetividade do sancionado**. Por esta e outras razões, **o servidor sujeito a um Processo Administrativo, possui inúmeras garantias processuais insuscetíveis de eliminação**" (STJ, RMS 25.952/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJU de 08/09/2008). Ou seja, "**o duplo grau de jurisdição administrativa ou pluralidade de instâncias, corolário da ampla defesa e contraditório, é direito do administrado**" (STJ, RMS 19.452/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 01/08/2006).

Com efeito, o **recurso administrativo** – ou **recurso administrativo hierárquico**, ou simplesmente **recurso hierárquico** –, é um pedido de reforma da decisão proferida por uma autoridade administrativa, dirigido ao seu superior hierárquico, com espeque no poder hierárquico da Administração Pública.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, "o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à autoridade máxima da organização administrativa. Na esfera federal, esse direito de recorrer foi limitado a 'três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa', conforme artigo 57 da Lei nº 9.784/99. Isto significa que o administrado pode recorrer apenas a três níveis de decisão dentro da organização hierárquica, ressalvadas as hipóteses em que a lei especifica sobre determinadas matérias disponha de modo diverso, quer para ampliar, quer para restringir. **O que não se pode impedir é o direito de recorrer, já que ele é assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição, como inerente ao direito de defesa e ao contraditório**" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo. 14ª ed. Atlas, 2002, pp. 516/517).

Em verdade, além de um direito constitucionalmente garantido, o recurso hierárquico assenta-se na falibilidade dos julgamentos humanos, recurso que, mediante controle interno da própria Administração, pelos agentes e autoridades superiores, permite à Administração rever seus atos, atingindo o objetivo maior de interesse público: legitimidade e legalidade de suas decisões.

Por tal motivo a Lei 8.112/90, **antes mesmo de tratar da sindicância e do processo administrativo disciplinar** (arts. 143 a 182), disciplina o direito de petição e o recurso, **in verbis**:

"Art. 104. **É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.**

(...)

Art. 106. **Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.**

(...)

Art. 107. **Caberá recurso:**

**I - do indeferimento do pedido de reconsideração;**

(...)

§ 1º. **O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.**

§ 2º **O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente."**

(...)

Art. 113. **Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.**

(...)

Art. 114. **A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a Lei Geral de Processo Administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal (Lei 9.784, de 29/01/99) – subsidiariamente aplicável ao processo administrativo disciplinar e à sindicância (art. 69 da Lei 9.784/99) – preceitua que:

**"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.**

**§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.**

(...)

**Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.**

(...)"

**Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência."**

Daí a justificativa de se conferir ao servidor a garantia de, via controle interno, submeter ao conhecimento e deliberação de órgãos superiores os atos praticados pelos agentes e autoridades inferiores.

Nesta linha – **inclusive em casos análogos** –, firmou-se a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, contra ato de Ministro de Estado que aplica penalidade, inclusive de demissão, a servidor público, cabe pedido de reconsideração, e, se indeferido, cabível recurso administrativo, que deve ser submetido à autoridade hierarquicamente superior, caso a autoridade prolatora da anterior decisão não a reconsidere:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INTERPOSIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECEBIMENTO COMO REVISÃO. ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**1. O direito de ampla defesa e do contraditório ao impetrante restou cerceado, porquanto seu recurso hierárquico, com pedido de reconsideração, não foi submetido ao agente superior e foi recebido como revisão.**

**2. O recurso administrativo hierárquico, independentemente da denominação conferida pelo administrado, deve ser submetido à autoridade hierarquicamente superior, caso o agente ou órgão prolator da decisão ou ato impugnado não o reconsidere. Na espécie, o fundamento de que o processo administrativo disciplinar se rege pela Lei n. 8.112/90 e apenas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariamente pela Lei n. 9.784/99 não exclui a possibilidade e o direito do interessado de ter seu recurso examinado pelo agente superior, já que o recurso administrativo hierárquico independe de previsão legal. Assim, é irrelevante o fato de o recurso hierárquico não estar previsto na legislação especial, qual seja, a Lei n. 8.112/90. De qualquer forma, o referido diploma legal contempla a possibilidade de recorrer à autoridade hierarquicamente superior, no capítulo destinado ao direito de petição, assegurado aos servidores públicos, em processo administrativo disciplinar (arts. 104/115), denominando-se simplesmente de recurso.

3. Imperioso asseverar, ainda, que a previsão, na Lei n. 8.112/90, do pedido de revisão não possui o condão de excluir, em razão de alegada especialidade, o recurso administrativo hierárquico, já que os dois recursos não se confundem. Com efeito, o pedido de revisão possui requisitos mais específicos que o hierárquico e é analisado pela autoridade que praticou o ato impugnado. Sobreleva notar que o recebimento de um recurso no lugar do outro não pode ser realizado com vista a prejudicar a situação do administrado, nem cercear seu direito de defesa.

4. Segurança concedida, diante do cerceamento do direito de defesa do impetrante, para determinar à autoridade impetrada que encaminhe os recursos administrativos hierárquicos do impetrante ao Presidente da República, para que este os examine como entender de direito" (STJ, MS 10.254/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 03/04/2006).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO HIERÁRQUICO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. CABIMENTO.

1. O pedido de revisão, assim como a reconsideração, no âmbito administrativo, são dirigidos para a mesma autoridade, que proferiu a decisão, distinguindo-se apenas quanto ao momento de seu ajuizamento. Doutrina.

2. O impetrante apresentou recurso hierárquico com pedido de reconsideração, que foi recebido como pedido de revisão, em razão do não cabimento da reconsideração. Dessa forma, inexistente prejuízo, nesse ponto, na medida em que, ainda que se conclua pelo não cabimento da reconsideração, certo é que o pedido foi recebido e analisado pela mesma autoridade competente, ainda que na forma de "pedido de revisão".



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. Muito embora a Lei nº 8.112/90 não traga regramento específico de cabimento de recurso hierárquico no capítulo referente ao processo administrativo disciplinar, tal recurso não pode ser afastado nos casos de pena de suspensão, porquanto, além de independer de previsão legal, seu cabimento se dá em nome do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

4. O fato de se ter regulado o recurso hierárquico em capítulo diverso daquele referente ao processo administrativo disciplinar não retira a força exegética, que se deve dar ao art. 108 da Lei nº 8.112/90, numa interpretação sistemática da referida norma, no sentido de ser o dispositivo aplicável a todo o contexto da citada lei.

5. Segurança concedida" (STJ, MS 10.223/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2009).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO. PENA DE SUSPENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. REMESSA À AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR - PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REVISÃO QUE INVIABILIZA A REMESSA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO IMPETRANTE.**

1. É irrelevante o fato de o recurso hierárquico não estar previsto no Estatuto dos Servidores, Lei n.º 8.112/90. Tal situação não exclui a possibilidade e o direito de o interessado de ter seu recurso examinado pela autoridade superior, a despeito de ter sido interposto no âmbito do processo administrativo disciplinar.

2. No caso, após o exame pela Ministra de Estado, o recurso hierárquico com pedido de reconsideração interposto pelo Impetrante deveria ter sido remetido ao Presidente da República, autoridade superior, sob pena de configuração do cerceamento de defesa do acusado.

3. Ordem concedida" (STJ, MS 10.222/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. APLICAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. APRECIÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O impetrante apresentou recurso hierárquico com pedido de reconsideração, que foi recebido como pedido de revisão, em razão do não cabimento da reconsideração.
2. Consoante jurisprudência da Terceira Seção, muito embora a Lei nº 8.112/90 não traga regramento específico de cabimento de recurso hierárquico no capítulo referente ao processo administrativo disciplinar, tal recurso não pode ser afastado nos casos de pena de suspensão, porquanto, além de independer de previsão legal, seu cabimento se dá em nome do contraditório e da ampla defesa.
3. **Ordem concedida para determinar que a autoridade coatora submeta o recurso hierárquico do impetrante à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República**" (STJ, MS 10.224/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2010).

**"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO HIERÁRQUICO - ALEGADA OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.**

1. **O processo administrativo disciplinar comporta pedido de reconsideração dirigido à autoridade que praticou o ato administrativo, bem como recurso dirigido ao seu superior hierárquico, nos termos da Lei n. 8.112/1990.**
2. **No caso em tela, o ex-servidor foi demitido após o transcurso do processo administrativo disciplinar, uma vez que esgotada a tramitação de recursos judiciais que visavam sua sustação. Após, o Ministério acolheu pedido de reconsideração na forma de recurso administrativo dirigido à Presidência da República, cuja decisão negou o pleito.**
3. **Em síntese, in casu e verificado o processamento havido, com decisão da Presidência da República, não cabe considerar que tenha existido omissão por parte do Ministro de Estado da Previdência Social, já que a súplica foi encaminhada, nos termos da Lei, e resta ausente o pretense ato omissor coator. Segurança denegada"** (STJ, MS 15.131/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/06/2010).

Em verdade, sem este controle pela autoridade superior, o servidor queda-se desarmado perante atos eventualmente ilegais, praticados por seus superiores.

### **II - Da delegação - peculiaridade apontada pelo Relator, em ressalva à jurisprudência do STJ**

No caso, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ao que parece, admite,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em regra, o direito do servidor público ao recurso hierárquico, direcionado à autoridade superior. Porém, em seu substancioso voto – após transcrever excertos doutrinários – adota, como razões de decidir, a posição firmada pela Advogada da União, Dr<sup>a</sup> ALINE CARDOSO DÓRIA DANTAS, em artigo intitulado "Da inadmissibilidade do recurso hierárquico ao Presidente da República em face da decisão do Ministro de Estado que aplica pena de demissão", o teor da Portaria CGU 335/2006, o parecer do Ministério Público Federal, no presente **writ**, além de citar, em seu favor, a ementa de acórdão prolatado pelo TRF da 4<sup>a</sup> Região (AC 2001.71.01.000849-1).

Ao final, **conclui no sentido "do não cabimento de recurso hierárquico para o Sr. Presidente da República contra decisão de Ministro de Estado fundada no Decreto 3.035/1999"**.

Antes de adentrar na excepcionalidade do caso, trago à colação uma breve abordagem a respeito da competência administrativa e sua delegação, examinando as ferramentas normativas e doutrinárias a respeito da controvérsia.

De início, dispõe a Lei 8.112/90, **in verbis**:

"Art. 141. As **penalidades disciplinares** serão aplicadas:

I – **pelo Presidente da República**, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, **quando se tratar de demissão** e cassação de aposentadoria ou disponibilidade **de servidor vinculado ao respectivo Poder**, órgão, ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão".

Por sua vez, a Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, prevê:

"Art. 2º. **A Advocacia-Geral da União compreende:**

I- órgãos de direção superior:

a) o Advogado-Geral da União;

b) **a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional:**

(...)

§ 5º. **São membros da Advocacia-Geral da União:** o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os **Procuradores da Fazenda Nacional** e os Assistentes Jurídicos."

"Art. 4º – **São atribuições do Advogado-Geral da União:**  
(...)

XV – proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e **aplicar penalidades, salvo a de demissão**".

Nesses termos, observa-se que o Poder Executivo, com seu multitudinário quadro de servidores, veria a sua autoridade máxima, o Presidente da República, perder-se em meio ao esforço invencível dos procedimentos disciplinares destinados à demissão, que exigem, como sabido, informações seguras e de natureza complexa para sua aplicação.

Diante dessa realidade, voltou-se o Chefe do Poder Executivo para um dos princípios fundamentais da Administração Pública: a delegação de competência.

De fato, já previa o art. 6º do Decreto-lei 200/67:

"Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I – Planejamento.
- II – Coordenação.
- III – Descentralização.
- IV – **Delegação de Competência**.
- V – Controle".

De igual modo, em relação aos servidores públicos federais, o próprio texto constitucional assim dispôs, **in verbis**:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
(...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VI – **dispor, mediante decreto, sobre;**

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXV - prover e **extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;**

(...)

Parágrafo único. O **Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações**".

Após onze anos da Constituição Federal, nove anos do Estatuto Geral dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90) e seis anos da LOAGU (Lei Complementar 73/93), surgiu o Decreto 3.035/99, de 27/04/99, que assim dispõe:

"Art. 1º **Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal** direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I – **julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores**".

Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do aludido Decreto 3.035/99, ao afirmar que "a atribuição do Presidente da República prevista no inciso XXV do artigo 84 da Constituição da República de provimento de cargos públicos pode, por força da redação expressa do texto constitucional, ser delegada. A **contrario sensu**, nos termos do que já decidido por esta Corte Suprema, o ato de demissão, que acarreta o esvaziamento do cargo público, movimento contrário ao de preenchimento, também pode ser delegado. O permissivo da delegação a Ministro de Estado quanto ao provimento do cargo vago abrange, ainda que tacitamente, a delegação do ato de demissão. A delegação de competência, pois, é juridicamente possível, entendimento corroborado pela jurisprudência do Tribunal" (STF, RMS 24.194/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2011).

Em relação à aplicação da penalidade de demissão aos Advogados da União, aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos Procuradores Federais, restou ela delegada ao Advogado-Geral da União, consoante o disposto no art. 84, IV, VI, XV e parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 1º, I, do Decreto 3.035, de 27/04/99. Ou seja, à luz do ordenamento jurídico vigente e da jurisprudência firmada no STF e no STJ, a competência para **demitir membros das carreiras da AGU, a partir de 1999, é do Advogado-Geral da União**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tal sentido a compreensão firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do MS 15.917/DF, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA (DJe de 19/06/2012), ao reconhecer a competência do Advogado-Geral da União para aplicar pena de demissão, no bojo de processo administrativo disciplinar, aos integrantes das carreiras da AGU, incluindo os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, I, **b** e § 5º, da Lei Complementar 73/93. No mesmo sentido o precedente do STJ, no MS 15.828/DF (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/04/2016), que, aliás, denegou a anterior segurança ajuizada pelo ora impetrante, na qual, entre outros fundamentos, sustentava a incompetência do Advogado-Geral da União para aplicar pena de demissão a Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no Decreto 3.035/99, em face do art. 4º da Lei Complementar 73/93, **in verbis**:

"A 1ª Seção do STJ no julgamento do MS 15.917/DF, da relatoria do Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, Dje 19/6/2012, reconheceu a **competência do Advogado-Geral da União para aplicar pena de demissão, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, contra os integrantes da carreira da AGU, incluindo os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional**, na forma do art. 2º, I, "b" e § 5º, da Lei Complementar 73/93" (MS 15.828/DF).

Portanto, à luz do mencionado Decreto 3.035/99, **a competência para demitir servidores públicos federais** foi deslocada, **por delegação**, aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União (que também ostenta o **status** de Ministro de Estado), no âmbito das respectivas instituições.

Para ODETE MEDAUAR,

"A delegação fundamenta-se na necessidade de conferir mais agilidade e rapidez na tomada de decisões e no intuito de liberar a autoridade ou órgão superior da delegação e o tipo de divulgação adotado pelo órgão.

**Numa estrutura hierarquizada e tratando-se de delegação de superior para subordinado, a autoridade delegante mantém o poder de dar instruções e o poder de controle sobre os atos do delegado. Em princípio, mesmo tendo transferido certas atribuições ao delegado, a autoridade delegante pode exercê-las. (...) A delegação de superior hierárquico para escalões inferiores encontra limites na lei, ou seja, se houver lei proibindo delegação, ou se houver lei fixando a competência exclusiva de órgãos superiores e de órgãos inferiores, a delegação fica vedada"** (in Direito Administrativo Moderno, 20ª Ed., Revista dos Tribunais, p. 77).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a delegação não se presume: **deve ser expressa**. Caracteriza-se mediante ato administrativo editado pela autoridade delegante e dirigido à autoridade delegada, que deve indicar, de modo preciso, certo, as atribuições transferidas. Ou seja, **há um limite à atuação da autoridade delegada, impedindo que atue além da competência que lhe fora outorgada**.

Isso porque, em nosso ordenamento jurídico, **as regras para delegação de competência**, no âmbito da Administração Pública Federal, foram tratadas pela Lei 9.784, de 1999, sendo expressamente traçados os parâmetros para o exercício dessa atividade pelo titular desse poder, notadamente no Capítulo VI, no qual estão compreendidos dispositivos que abaixo se transcrevem:

**"Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.**

**Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares**, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

**Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:**

I – a edição de atos de caráter normativo;

**II – a decisão de recursos administrativos;**

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

**Art. 14.** O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

**§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.**

§2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir".

Observa-se, portanto, que o art. 12 da Lei 9.784/99, ao tratar da competência, permite que "um órgão administrativo e seu titular poderão, **se não houver impedimento legal**, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial".

Por outro lado, uma análise do art. 13 da mencionada Lei 9.784/99 mostra que **as hipóteses para o uso de delegação não são ilimitadas**. Ou seja, em algumas situações, o próprio legislador **proibiu, expressamente, a possibilidade de transferência do exercício de competências para os órgãos inferiores**.

Isso, como se vê, ocorre em três casos: i) edição de atos normativos; ii) **juízo de recursos administrativos** e iii) matéria de competência exclusiva de órgão ou autoridade.

No caso, portanto, o Decreto 3.035, de 27/04/99 – editado na vigência da Lei 9.784, de 29/01/99, que, no seu art. 13, II, veda a delegação de decisão de recurso administrativo – foi expresso ao delegar "**competência para a prática dos atos que menciona**" aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vale dizer, tão somente para "**juízo de processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão** e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores", em nada dispondo, entretanto, **sobre a competência para apreciação de recursos administrativos**, até porque expressamente vedado, como visto, nos termos do aludido art. 13, II, da Lei 9.784, de 29/01/99.

Aliás, o parágrafo único do art. 84 da CF/88, ao prever a possibilidade de delegação de atribuições do Presidente da República ao Advogado-Geral da União, dispõe que ele deverá observar "**os limites traçados nas respectivas delegações**".

Desse modo, pode-se concluir que há previsão, constitucional e legal, para a delegação de competência, do Presidente da República ao Advogado-Geral da União, para **aplicação de penalidade de demissão**, mormente pela repercussão desse ato, que gera efeitos permanentes na vida funcional do servidor e exige, da autoridade julgadora, um conhecimento de informações específicas da realidade que envolve a situação a ser examinada, sob o aspecto disciplinar.

Por outro lado, a **delegação do juízo de recurso** seria "uma afronta ao princípio constitucional que garante o duplo grau de jurisdição, uma vez que o mesmo órgão examinaria duas vezes a mesma matéria, e raramente alteraria a decisão proferida, **ocorrendo cerceamento de defesa**" (FORTINI, PEREIRA e CAMARÃO, Processo administrativo – comentários à Lei n. 9.784/99. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

114).

Nesse sentido, também FLORESTANO NETO (*in*, Da competência administrativa (art. 11 a 15), - Lúcia Valle Figueiredo (coord.), Comentários à lei federal de processo administrativo (Lei n. 9.784/99). Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 110).

Invoca-se, ainda, doutrina de ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO, que, ao citar MARCELLO CAETANO (Manual de direito administrativo, 10. ed., Coimbra: Almedina, 2008, v. 1,2, p. 858), registra que:

"se o autor da decisão tem superior, é possível a interposição de recurso hierárquico, mesmo quando haja procedido por delegação dele'. **Vale lembrar, pois, que, se o ministro de Estado julga o processo administrativo disciplinar e demite servidor por força de ato delegatório do Presidente da República, caberá recurso hierárquico ao Chefe da Administração Pública Federal contra a decisão sancionadora ministerial**".

Na mesma linha, FREITAS DO AMARAL (*in* Conceito e natureza do recurso hierárquico, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 69) anota que não está excluída a possibilidade de recurso hierárquico em caso de exercício de competência delegada, como sucede no julgamento, por delegação do Presidente da República, aos Ministros de Estado, hipótese em que caberá, contra a pena de demissão aplicada, apelo administrativo para o Chefe do Poder Executivo.

Em conclusão, entendo que **não se pode ter como implícita a delegação de competência** do Presidente da República ao Advogado-Geral da União, **para julgamento de recurso interposto contra o indeferimento do pedido de reconsideração**, pelo aludido Ministro, quanto à aplicação de pena de demissão ao impetrante, pela referida autoridade, quando há norma legal expressa, contida no art. 13 da Lei 9.784, de 29/01/99 – vigente à época do advento do Decreto 3.035, de 27/04/99 –, vedando a delegação para o julgamento de recurso administrativo.

Com efeito, permitir-se a delegação para julgamento do recurso, além de afrontar o art. 13, II, da Lei 9.784/99, aniquilaria todo o sistema recursal, que busca justamente assegurar, à luz dos princípios que regem o poder hierárquico, o direito de petição, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição ou pluralidade de instâncias, que uma matéria decidida seja reapreciada pela autoridade hierarquicamente superior.

É certo que – como destacou o Relator – os precedentes do STJ por ele citados no seu voto (MS 10.222/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010; MS 10.254/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 03/04/2006) e os constantes do presente voto-vista, além daqueles (MS 10.224/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2010; MS 10.223/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2009; MS 15.131/DF, Rel. Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/06/2010), não examinaram o assunto à luz da delegação do Decreto 3.035/99, embora tenham apreciado matéria análoga à discutida no presente **writ**, concluindo pela necessidade de o Ministro de Estado – que tiver aplicado penalidade, inclusive de demissão, a servidor público federal, indeferindo, após, pedido de reconsideração contra a sua decisão – encaminhar recurso, interposto pelo servidor apenado, ao Presidente da República.

Entretanto, entendo que a mesma conclusão dos aludidos arestos aplica-se à hipótese dos autos, seja porque o Decreto 3.035/99 não delegou competência ao Advogado-Geral da União para julgar recurso administrativo hierárquico, interposto contra indeferimento de pedido de reconsideração pelo aludido Ministro, seja porque os fundamentos jurídicos que os embasaram – necessidade de observância do princípio da ampla defesa, que deve reger todo o processo administrativo, e do duplo grau de jurisdição ou pluralidade de instâncias, corolário daquele – aplicam-se também ao presente caso.

Observo que o impetrante interpôs recurso administrativo, com fundamento no art. 107, **caput** e § 1º, da Lei 8.112/90, contra decisão do Advogado-Geral da União que indeferira o seu pedido de reconsideração contra a aplicação da pena de demissão, requerendo **"seja reformada a decisão recorrida, nos termos do art. 56, § 1º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou, não sendo o caso, seja o presente recurso encaminhado à autoridade imediatamente superior para apreciação"** (fl. 2.502e).

A autoridade impetrada apreciou o recurso hierárquico, indeferindo-o, deixando de remetê-lo ao Presidente da República, incorrendo, a meu ver, em ilegalidade.

Destaco que, **no presente voto, não está sendo questionada a possibilidade de delegação de competência do Presidente da República aos Ministros de Estado ou ao Advogado-Geral da União para julgar processo administrativo disciplinar ou impor pena de demissão a servidores públicos federais**, tampouco a legalidade ou a constitucionalidade do Decreto 3.035/99 – que já foram reconhecidas por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal –, mas, sim, a possibilidade de o Advogado-Geral da União, após indeferir pedido de reconsideração contra a decisão que impusera a pena de demissão ao impetrante, julgar e indeferir recurso hierárquico, deixando de remetê-lo ao Presidente da República, conforme requerido, fazendo-o com lastro no descabimento do recurso hierárquico, em face de suposta delegação para tal.

Por fim, não se pode ignorar que a hipótese em comento diz respeito a um Procurador da Fazenda Nacional. Conforme destacado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em voto-vista proferido no julgamento do MS 15.917/DF, "nos termos dos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, a **Advocacia Pública**, ao lado da Advocacia, Ministério Público e da Defensoria Pública, **é considerada função essencial à Justiça, a qual exige tratamento compatível com a sua importância para a justiça brasileira**".

Não por outro motivo o art. 26 da LC 73/93, apesar de assegurar, aos membros da Advocacia-Geral da União, os direitos previstos na Lei 8.112, de 1990 ("Art. 26. **Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990; e **nesta lei complementar**"), não deixou de ressalvar situações que seriam regidas por seu próprio Estatuto.

A **ratio essendi** da LC 73/93 foi assegurar prerrogativas aos membros da AGU, indispensáveis ao adequado exercício de suas atribuições. Deste modo, ainda que se tenha como legítima a delegação, ao Advogado-Geral da União, para aplicar a pena de demissão, não me parece legítimo e razoável, inclusive pela natureza das atividades exercidas pelo Procurador da Fazenda Nacional, permitir que, sob o manto de suposta delegação, a mesma autoridade que pode determinar a instauração do procedimento administrativo disciplinar o julgue e também exerça a atribuição de instância recursal última.

### **III - Conclusão**

Diante de todo o exposto – seja pela natureza constitucional do recurso hierárquico, seja pela impossibilidade legal de delegação da competência para decidir recurso administrativo, em face do art. 13 da Lei 9.784/99, e, ainda, nos termos da doutrina e da jurisprudência citadas, firmadas à luz dos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição ou pluralidade de instâncias, **peço a mais respeitosa vênia ao eminente Relator, para conceder a segurança**, anulando a decisão proferida pelo impetrado, no recurso hierárquico, determinando a sua remessa ao Presidente da República.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0182410-3      PROCESSO ELETRÔNICO      MS 17.449 / DF

Número Origem: 406003398200839

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 27/02/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA  
ADVOGADO : JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTRO(S) - DF006546  
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães concedendo a segurança, e da retificação do voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria."

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Og Fernandes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.449 - DF (2011/0182410-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**IMPETRANTE** : FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA  
**ADVOGADO** : JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTRO(S) -  
DF006546  
**IMPETRADO** : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO  
**INTERES.** : UNIÃO

### VOTO-VISTA

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Cuida-se de mandado de segurança manejado por **Fábio José Freitas Coura**, que aponta como autoridade impetrada o Advogado Geral da União e como ato coator o despacho pelo qual foi indeferido o recurso administrativo interposto pelo impetrante nos autos do processo n. 406.002747/2011-51, datado de 05 de maio de 2011, nestes autos apresentado por cópia à fl. 16.

Pelo que se extrai da exordial, o impetrante foi demitido do cargo de Procurador da Fazenda Nacional (fl. 2.399), e ao depois provisoriamente reintegrado, por força de decisão liminar proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques no âmbito de outro *mandamus* (**MS 15.828 DF**, liminar reproduzida às fls. 2.485/2.487). Relata o autor que, em paralelo ao processo judicial, interpôs, com fundamento no art. 106 da Lei n. 8.112/1990, recurso administrativo, o qual foi indeferido, sendo esse indeferimento (fl. 16) o ato formalmente apontado como coator no presente *writ*.

Extrai-se da exordial a seguinte passagem:

*O Impetrante encaminhou seu recurso administrativo ao Advogado Geral da União, nos termos dos § 1º e 2º do art. 107 da Lei 8.666/1990, requerendo a reconsideração da decisão proferida na reconsideração, nos termos do art. 56 da Lei 9.784/1999, e não o fazendo, fosse dirigido o recurso à autoridade competente para sua apreciação, a Excelentíssima Presidente da República Dilma Rousseff.*

*O envio à autoridade superior é direito público subjetivo do Impetrante que lhe foi ilegalmente suprimido. (fl. 3).*

Daí o pleito que a final formula, orientado a que se conceda a ordem para "*tornar nula a decisão do recurso hierárquico proferida pelo Advogado Geral da União, por ser de competência exclusiva da Exma. Sr.ª Presidenta da República*" (fl. 11).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em um primeiro momento, o e. Relator, reexaminando antigos julgados da Terceira Seção quanto ao tema, propôs a revisão do entendimento lá estabelecido para, com fundamento na exegese que fez do art. 141, I, da Lei n. 8.112/1990, à luz do Decreto 3.035/1999 e de autorizadas lições doutrinárias, **denegar a ordem**, firme em que, mediante a delegação de atribuições viabilizada pelo aludido Decreto, "*o julgamento de eventuais recursos interpostos contra o ato administrativo da autoridade delegada no julgamento de processo administrativo disciplinar competirá a esta mesma autoridade, diante da inexistência de autoridade hierarquicamente superior àquela a qual o delegado age em nome*".

Dessa orientação divergiu a i. Ministra Assusete Magalhães, em alentado voto vista, no qual examinou o direito de petição constitucionalmente assegurado e o seu desdobramento lógico necessário, qual seja, o direito de recorrer. Em mui apertada síntese, Sua Excelência, divergindo do Relator, **concede a segurança**, por entender que "*não se pode ter como implícita a delegação de competência do Presidente da República ao Advogado-Geral da União, para julgamento de recurso interposto contra o indeferimento do pedido de reconsideração, pelo aludido Ministro, quanto à aplicação de pena de demissão ao impetrante, pela referida autoridade, quando há norma legal expressa, contida no art. 13 da Lei 9.784, de 29/01/99 – vigente à época do advento do Decreto 3.035, de 27/04/99 –, vedando a delegação para o julgamento de recurso administrativo*".

A esse entendimento se rendeu o culto Relator, com isso realinhando o seu voto e concedendo a ordem.

Com efeito, em seus já agora emparelhados votos, os Ministros Mauro Campbell e Assusete Magalhães realçaram o **ineditismo** da questão ora examinada, por isso que não se revelariam prestadios os antigos precedentes da Terceira Seção, eis que proferidos em hipóteses de delegação de competência em outros escalões do Poder Executivo. Ao revés dos casos lá decididos, cuida-se, aqui, da **delegação da competência originária do Presidente da República a seus Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União**.

Solicitei, então, vista do feito, em razão dos muitos prismas pelos quais a questão em debate pode ser compreendida, bem assim com o intuito de melhor examinar alguns aspectos que a mim pareceram inquietadores durante os debates.

### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluída essa toda análise, anuncio, de logo, que estou me filiando ao voto originariamente proferido pelo Relator, Ministro Mauro Campbell, no sentido da **denegação da ordem**, consoante os fundamentos que passo a desfiar.

A impetração, desde o início, se voltou contra o ato encartado à fl. 16, pelo qual o Advogado-Geral da União indeferiu o recurso administrativo formulado pelo impetrante.

A ilegalidade, segundo o autor, estaria em não se ter submetido o pleito recursal ao crivo da autoridade superior, no caso, a Presidência da República (autoridade delegante). Noutras palavras, assim sustenta o impetrante, seu recurso hierárquico teria sido julgado por **autoridade incompetente**, ou seja, o Advogado-Geral da União (autoridade delegada).

Tenho, no entanto, que o caso **não** reclamava a remessa e submissão do referido recurso ao crivo da Presidência da República.

Com efeito, na origem da controvérsia está o Decreto Presidencial n. 3.035/99, que, por seu artigo 1º, delegou aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União o encargo de "*julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores*", cujas atribuições, originariamente, tocam ao Presidente da República, nos termos do art. 141, I, da Lei n. 8.112/90. O presente caso, cumpre lembrar, envolve a demissão do impetrante dos quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Pois bem.

Os arts. 107 da Lei n. 8.112/1990 e 56 da Lei n. 9.784/99, normas que o ex-servidor invoca para respaldar sua pretensão, assim dispõem, respectivamente:

**Art. 107.** *Caberá recurso:*

*I - do indeferimento do pedido de reconsideração;*

*II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.*

*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.*

*§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.*

**Art. 56.** *Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autoridade superior.*  
[...]

Da conjunta leitura desses dois normativos tem-se que, de ordinário, o recurso administrativo traz a reboque seu **viés hierárquico**, a indicar, em caso de não reconsideração, a necessidade de revisão do decisório impugnado por autoridade imediatamente superior.

Entretanto, como já salientado, o caso concreto ostenta a relevante peculiaridade de que o Advogado-Geral da União impôs a pena de demissão ao impetrante, mediante delegação do Presidente da República, o que faz com que a hipótese em comento, em termos de recurso administrativo do implicado, não se enquadre no figurino ditado pelos arts. 107 e 56, recém mencionados.

De fato, é verdade que, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.784/99, especialmente invocado pela Ministra Assusete Magalhães e chancelado pelo Relator, a decisão de recurso administrativo **não** pode ser objeto de delegação, o que obstaria a que o Advogado-Geral da União pudesse, por seu próprio siso, ter decidido o recurso administrativo então ofertado pelo impetrante atingido pelo ato demissório, senão tê-lo remetido ao Presidente da República.

Sucedo, no entanto, que, caso tivesse o impetrante sido demitido por ato originário da Presidência da República (e não da autoridade delegada), sequer poderia cogitar de se insurgir por intermédio de recurso hierárquico, dada a inexistência de autoridade administrativa acima do Presidente. Sendo assim, é intuitivo que, emanado o ato demissório da autoridade delegada, e por estreita simetria, não haverá espaço sequer para o emprego do recurso hierárquico pelo servidor, mas unicamente para pedido de reconsideração ou de revisão (este último disciplinado nos arts. 174/182 da Lei n. 8.112/90).

A propósito, partindo-se do incontroverso suposto de que "*As decisões adotadas por delegação [...] considerar-se-ão editadas pelo delegado*" (art. 14, § 3º, da Lei n. 9.784/99), tem-se que a Lei n. 8.112/90 possui regramento expresso no sentido de que "*O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141*" (art. 181). Logo, lícito concluir que, nos domínios do processo revisional, a tarefa de decidi-lo caberá à própria autoridade delegada, quando dela proceda a aplicação da penalidade.

Em suma, a delegação de uma competência administrativa não pode desvirtuar nem modificar as consequências inerentes ao objeto delegado. Sendo assim, se contra o ato



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sancionador produzido pela autoridade presidencial delegante não cabe o manejo de recurso hierárquico pelo servidor atingido, semelhante penalidade, quando imposta por autoridade delegada e pela mesma **ratio**, não comporta revisão por meio de recurso hierárquico. Vale dizer, a competência delegada não se modifica nem se desnatura em relação à competência da autoridade delegante.

**ANTE O EXPOSTO**, rogando vênias à e. Ministra Assusete Magalhães e à posterior retificação de entendimento do e. Ministro Relator, não antevejo violação a direito líquido e certo do impetrante, pelo que denego a segurança, devendo o autor arcar com as custas processuais eventualmente pendentes, mas livre dos honorários de sucumbência, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.449 - DF (2011/0182410-3) EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DECRETO N. 3.035/1999. RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO.**

1. Pretende o impetrante, Procurador da Fazenda Nacional, a concessão da segurança para anular a decisão do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, que indeferiu o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante nos autos PAD 00406.002747/2011-51, ao fundamento de que a referida autoridade careceria de competência para julgar o recurso administrativo interposto contra decisão da sua própria lavra, sendo competente a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada, *in casu*, a então Excelentíssima Senhora Presidente da República.

2. O art. 141, I, da Lei n. 8.112/1990 que as penalidades disciplinares serão aplicadas "pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade".

3. Por força do art. 84, IV, "a" e parágrafo único, da Constituição Federal, foi editado o Decreto n. 3.035/1999, por meio do qual o Exmo. Senhor Presidente da República delegou aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a atribuição de julgar Processos Administrativos Disciplinares e aplicar penalidades aos servidores públicos a eles vinculados, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

4. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 15.917/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, Dje 19/6/2012, reconheceu a competência do Advogado-Geral da União para aplicar pena de demissão, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, contra os integrantes da carreira da AGU, incluindo os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, I, "b" e § 5º, da Lei Complementar n. 73/93.

5. Esta 1ª Seção reconheceu que o Decreto Presidencial n. 3.035/1999 tem fundamento de validade diretamente na Constituição Federal (art. 84, IV e VI, e parágrafo único), não havendo que se falar em afronta à Lei Complementar n. 73/1993. (MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 12/04/2016). Portanto, não há ilegalidade no ato do Advogado-Geral da União ao determinar a demissão do ora Impetrante, que ocupava o cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

6. Quanto ao cabimento de recurso hierárquico ao Exmo. Presidente da República em face de ato delegado com base no Decreto n. 3.035/99, no caso em concreto, temos que: a pena de demissão foi aplicada pelo Advogado-Geral da União no exercício de competência que lhe foi delegada pelo Presidente da República por meio do Decreto Presidencial n. 3.035/1999; o recurso administrativo, se cabível, é na modalidade própria, ou seja, tendo em vista a estruturação orgânica da Administração Pública, é dirigido à própria autoridade delegante, que, no caso, é o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente da República; e, nem a Lei Complementar n. 73/93 nem a Lei n. 8.112/90 regulam a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face de decisão prolatada em sede de processo administrativo disciplinar, razão pela qual são aplicáveis as disposições da Lei n. 9.784/99;

7. Nesse contexto, após melhor reflexão, entendo que não há impedimento para que seja interposto recurso hierárquico. Isso porque o art. 14, § 3º, da Lei n. 9.784/99 estabelece expressamente que as decisões proferidas por meio de ato de delegação considerar-se-ão editadas pelo delegado.

8. Além disso, ao tratar da delegação, a Lei n. 9.784/99 não estabeleceu nenhuma ressalva quanto à impossibilidade de recurso hierárquico, razão pela qual é aplicável o que dispõe o art. 56 desse diploma legal. Ou seja, não há óbice para a interposição de recurso hierárquico à autoridade delegante porque, embora mediante delegação, a decisão foi tomada pelo delegado no exercício das suas competências administrativas. Além disso, o Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, não estabeleceu nenhuma vedação à possibilidade de interposição de recurso hierárquico, razão pela qual entendo que devem prevalecer as disposições legais que possibilitam a interposição do recurso administrativo.

9. Concedida a segurança para anular o ato coator por vício de legalidade e, por conseguinte, determinar que seja processado o recurso hierárquico nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99.

### RETIFICAÇÃO DE VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Em 14/12/16, apresentei voto na sessão de julgamento da 1ª Seção, em que entendi pela ausência dos requisitos para a concessão da segurança pleiteada, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DECRETO 3.035/1999. RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA AUTORIDADE PROLATORA DA DECISÃO ATACADA. AUTORIDADE MÁXIMA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, Procurador da Fazenda Nacional, a concessão da segurança para anular a decisão do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, que indeferiu o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante nos autos PAD 00406.002747/2011-51, ao fundamento de que a referida autoridade careceria de competência para julgar o recurso administrativo interposto contra decisão da sua lavra, sendo competente a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada, *in casu* a Excelentíssima Senhora Presidente da República.

2. Segunda reza o art. 141, I, da Lei 8.112/1990 que as penalidades disciplinares serão aplicadas "pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade".

3. Por força do art. 84, IV, "a" e parágrafo único, da Constituição Federal, foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

editado o Decreto 3.035/1999, por meio do qual o Exmo. Senhor Presidente da República delegou aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a atribuição de julgar Processos Administrativos Disciplinares e aplicar penalidades aos servidores públicos a eles vinculados, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

4. Será competente para o julgamento de eventual recurso administrativo contra a decisão prolatada no exercício da competência delegada a mesma autoridade que julgaria se o ato fosse praticado pelo delegante, posto que o delegado está agindo em nome do delegante. No caso como a autoridade delegante é o Presidente da República, autoridade máxima do Poder Executivo, inexistindo autoridade hierarquicamente superior, o julgamento de eventual recurso administrativo interposto contra decisão da lavra de Sua Excelência competiria a esta mesma autoridade.

5. Desse modo, implementada a delegação de atribuições pelo Decreto 3.035/1999, o Advogado-Geral da União passa a ser a autoridade máxima no âmbito administrativo da Advocacia-Geral da União, pois atua em nome da autoridade delegante, no caso o Presidente da República, sendo que o julgamento de eventuais recursos interpostos contra o ato administrativo da autoridade delegada no julgamento de Processo Administrativo Disciplinar competirá a esta mesma autoridade, diante da inexistência de autoridade hierarquicamente superior àquela a qual o delegante age em nome.

6. "Se houve delegação, o Ministro que aplica a penalidade é a autoridade máxima no âmbito administrativo, pois faz as vezes do Presidente da República, chefe supremo do Poder Executivo Federal. Não existe, portanto, autoridade superior que detenha atribuições para julgar recurso eventualmente interposto. [...] Se o Presidente da República houvesse decidido originariamente o processo disciplinar, não haveria 'autoridade superior' ao Presidente a quem encaminhar o recurso" (Informações da autoridade coatora).

7. "Não caberá recurso das decisões proferidas por delegação de competência do Presidente da República aos Ministros de Estado, por meio do Decreto 3.035/1999. Ou seja, o Presidente da República não despachará o recurso hierárquico contra a decisão tomada por delegação de seus Ministros de Estado, porquanto eles despacharam como se fossem a aludida Autoridade máxima. A insatisfação do servidor, quanto à decisão ministerial ensejará a possibilidade de interposição do pedido de reconsideração para a mesma Autoridade responsável pela prolação da decisão que se pretende reformar" (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 765/766.

8. Precedente: AC 2001.71.01.00849-1, 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, julg. em 17/03/2005, DJ 13/04/2005.

9. Segurança denegada.

Houve pedido de vista da Ministra Assusete Magalhães, que apresenta voto-vista entendendo pela concessão da segurança, por entender pela possibilidade de recurso hierárquico em face do ato do então Advogado-Geral da União, que determinou a demissão do ora Impetrante.

Melhor analisando o feito e, ainda, levando-se em conta os judiciosos argumentos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançados pela Ministra Assusete Magalhães em seu voto-vista e diante das informações trazidas aos autos às fls. 2726/2731 (Parecer da Casa Civil da Presidência da República, em caso análogo), entendo que a hipótese é de retificação do voto anterior, para acompanhá-la integralmente.

Conforme já exposto, o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de apresentação de recurso hierárquico ao Exmo. Presidente da República, na hipótese em que o impetrante, que ocupava o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, foi demitido por ato do então Advogado-Geral da União.

São, portanto, duas questões essenciais que devem ser analisadas:

a) O Advogado-Geral da União tem competência para aplicar pena de demissão aos membros integrantes da carreira da AGU?

b) Em caso positivo, é possível a interposição de recurso hierárquico ao Exmo. Presidente da República com vistas a questionar a legalidade do ato demissório?

### **a) Da competência do Advogado-Geral da União para aplicar pena de demissão a membros da AGU**

A 1ª Seção do STJ no julgamento do MS 15.917/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, Dje 19/6/2012, reconheceu a competência do Advogado-Geral da União para aplicar pena de demissão, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, contra os integrantes da carreira da AGU, incluindo os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, I, "b" e § 5º, da Lei Complementar n. 73/93.

Esta 1ª Seção reconheceu que o Decreto Presidencial n. 3.035/1999 tem fundamento de validade diretamente na Constituição Federal (art. 84, IV e VI, e parágrafo único), não havendo que se falar em afronta à Lei Complementar n. 73/1993.

E, ainda, em caso análogo ao presente, já decidiu também esta 1ª Seção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. USO INDEVIDO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS SOBRE OUTROS SERVIDORES A FIM DE EMBASAR DENÚNCIA APÓCRIFA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DUPLA PUNIÇÃO EM RAZÃO DA MESMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PARA APLICAR PENA DE DEMISSÃO A INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ (MS 15.917/DF, REL. MIN. CASTRO MEIRA, JULG. EM 23/5/2012). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PRÉVIO JUÍZO DE VALOR ACERCA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APROVEITAMENTO DE PROVAS PRODUZIDAS EM PROCEDIMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA JULGAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PROPORCIONALIDADE DA PENA DEMISSÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, Procurador da Fazenda Nacional, a concessão da segurança para anular a Portaria 1.393/2010, do Advogado-Geral da União, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX e 132, IV, da Lei 8.112/1990, sob o pretexto de ocorrência de bis in idem; a incompetência da autoridade coatora para aplicar pena de demissão a Procurador da Fazenda; a prescrição da pretensão punitiva disciplinar; o impedimento e a suspeição de membros da Comissão processante; a contaminação das provas das produzidas nos dois primeiros PADs que foram consideradas no terceiro PAD; a ofensa à presunção de inocência do impetrante e à ampla defesa, em razão da ausência de prova cabal da autoria; a inexistência de ato de improbidade administrativa e a desproporcionalidade da sanção aplicada.

[...]

**3. A 1ª Seção do STJ no julgamento do MS 15.917/DF, da relatoria do Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, Dje 19/6/2012, reconheceu a competência do Advogado-Geral da União para aplicar pena de demissão, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, contra os integrantes da carreira da AGU, incluindo os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, I, "b" e § 5º, da Lei Complementar 73/93.**

[...]

12. Segurança denegada. Liminar revogada.

(MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 12/04/2016)

Portanto, não há ilegalidade no ato do Advogado-Geral da União ao determinar a demissão do ora Impetrante, que ocupava o cargo de Procurador da Fazenda Nacional.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **b) Do cabimento de recurso hierárquico ao Exmo. Presidente da República em face de ato delegado com base no Decreto n. 3.035/99**

No caso em concreto, temos que:

- a pena de demissão foi aplicada pelo Advogado-Geral da União no exercício de competência que lhe foi delegada pelo Presidente da República por meio do Decreto Presidencial n. 3.035/1999;

- o recurso administrativo, se cabível, é na modalidade própria, ou seja, tendo em vista a estruturação orgânica da Administração Pública, é dirigido à própria autoridade delegante, que, no caso, é o Presidente da República; e,

- nem a Lei Complementar n. 73/93 nem a Lei n. 8.112/90 regulam a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face de decisão prolatada em sede de processo administrativo disciplinar, razão pela qual são aplicáveis as disposições da Lei n. 9.784/99;

Nesse contexto, após melhor reflexão, entendo que não há impedimento para que seja interposto recurso hierárquico. Isso porque o art. 14, § 3º, da Lei n. 9.784/99 estabelece expressamente que as decisões proferidas por meio de ato de delegação considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Senão vejamos:

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

**§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado (Grifamos).**

Além disso, ao tratar da delegação, a Lei n. 9.784/99 não estabeleceu nenhuma ressalva quanto à impossibilidade de recurso hierárquico, razão pela qual é aplicável o que dispõe o art. 56 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsiderar no prazo de cinco dias, **o encaminhará à autoridade superior.**

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Ou seja, nesses casos, não há óbice para a interposição de recurso hierárquico à autoridade delegante porque, embora mediante delegação, a decisão foi tomada pelo delegado no exercício das suas competências administrativas. Além disso, o Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, **não estabeleceu nenhuma vedação à possibilidade de interposição de recurso hierárquico**, razão pela qual entendo que devem prevalecer as disposições legais aplicáveis que possibilitam a interposição do recurso administrativo. No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. APLICAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. APRECIÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O impetrante apresentou recurso hierárquico com pedido de reconsideração, que foi recebido como pedido de revisão, em razão do não cabimento da reconsideração.

2. Consoante jurisprudência da Terceira Seção, muito embora a Lei nº 8.112/90 não traga regramento específico de cabimento de recurso hierárquico no capítulo referente ao processo administrativo disciplinar, tal recurso não pode ser afastado nos casos de pena de suspensão, porquanto, além de independe de previsão legal, seu cabimento se dá em nome do contraditório e da ampla defesa.

3. Ordem concedida para determinar que a autoridade coatora submeta o recurso hierárquico do impetrante à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

(MS 10.224/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 23/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

RECURSO HIERÁRQUICO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. CABIMENTO.

1. O pedido de revisão, assim como a reconsideração, no âmbito administrativo, são dirigidos para a mesma autoridade, que proferiu a decisão, distinguindo-se apenas quanto ao momento de seu ajuizamento. Doutrina.

2. O impetrante apresentou recurso hierárquico com pedido de reconsideração, que foi recebido como pedido de revisão, em razão do não cabimento da reconsideração. Dessa forma, inexistente prejuízo, nesse ponto, na medida em que, ainda que se conclua pelo não cabimento da reconsideração, certo é que o pedido foi recebido e analisado pela mesma autoridade competente, ainda que na forma de "pedido de revisão".

3. Muito embora a Lei nº 8.112/90 não traga regramento específico de cabimento de recurso hierárquico no capítulo referente ao processo administrativo disciplinar, tal recurso não pode ser afastado nos casos de pena de suspensão,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto, além de independer de previsão legal, seu cabimento se dá em nome do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

4. O fato de se ter regulado o recurso hierárquico em capítulo diverso daquele referente ao processo administrativo disciplinar não retira a força exegética, que se deve dar ao art. 108 da Lei nº 8.112/90, numa interpretação sistemática da referida norma, no sentido de ser o dispositivo aplicável a todo o contexto da citada lei.

5. Segurança concedida.

(MS 10.223/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 07/05/2009)

Assim, RETIFICO o voto anteriormente apresentado a fim de que seja concedida a segurança pleiteada para anular o ato coator por vício de legalidade e, por conseguinte, determinar seja processado o recurso hierárquico nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.449 - DF (2011/0182410-3)**

### **ADITAMENTO AO VOTO-VISTA**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Senhor Presidente, peço a palavra para fazer um pequeno acréscimo, que não constou de meu anterior voto-vista.

O presente Mandado de Segurança foi impetrado em 2011. Ocorre que a parte impetrante trouxe, em petição de fls. 2.671/2.685e, a notícia, acompanhada de cópias de documentos, de um parecer exarado pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, do dia 22/09/2017, relativamente a um outro Procurador da Fazenda Nacional, em relação ao qual a autoridade impetrada adotara a mesma posição impugnada no presente **writ**, vale dizer, entendera descabido o recurso hierárquico ao Presidente da República e julgara ele próprio recurso hierárquico, deixando de remetê-lo ao Presidente da República. Esse parecer é de 2017 e orientou-se, louvando-se em precedentes do STJ, pelo cabimento de recurso hierárquico ao Presidente da República, em hipótese na qual a autoridade ora impetrada aplicara, por delegação, a outro Procurador da Fazenda Nacional, a pena de demissão, indeferira o pedido de reconsideração, e, após, decidira recurso hierárquico, sem remetê-lo ao Presidente da República.

Esse Parecer 436/2017/SAAi/SAJ/CC-PR, de 22/09/2017, que se encontra a fls. 2.680/2.684e, foi acatado pelo Presidente da República, tanto assim que, a fl. 2.679e, há um ato do Presidente da República, datado de 27/09/2017, entendendo por, em face do aludido Parecer da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, dar efeito suspensivo ao recurso hierárquico que fora interposto, por outro Procurador da Fazenda Nacional, contra o ato da mesma autoridade aqui impetrada, isto é, o Presidente da República foi além do que se pede, no presente Mandado de Segurança, ele anulou a pena de demissão aplicada àquele outro Procurador da Fazenda Nacional. Evidentemente, se o Presidente da República deu efeito suspensivo ao recurso hierárquico daquele outro Procurador da Fazenda Nacional é porque, anteriormente, concluiu pelo seu cabimento, única questão discutida no presente **writ**.

Quero esclarecer que, no presente Mandado de Segurança, ora em julgamento, o **único** pedido que se formula é para que, liminarmente e no mérito, "seja anulada a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União no recurso hierárquico, interposto pelo Impetrante no Processo Administrativo Disciplinar nº 406.003398/2008-39, e ordenada sua remessa a Exma. Senhora Presidenta da República para a competente apreciação, na forma do art. 107 da Lei 8.112/1990", ou seja, apreciação como recurso hierárquico.

No meu voto-vista, concedi a segurança, tão somente para, "anulando a decisão proferida pelo impetrado, no recurso hierárquico, determinando a sua remessa ao Presidente da República".

Li o judicioso voto-vista do Ministro Sérgio Kukina, e, **data maxima venia**, parece-me não proceder a sua fundamentação pelo descabimento do recurso hierárquico ao Presidente da República com base no art. 181 da Lei 8.112/90, que, em caso de **revisão** do processo, outorga competência, para tal, à autoridade que aplicou a penalidade. Como é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabido, a revisão de processo é tema distinto do ora em discussão, porquanto dispõe o art. 174 da Lei 8.112/90 que "o processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada".

No caso em julgamento – reitero –, não se trata de pedido de revisão. Discute-se apenas sobre o cabimento e a competência para julgar recurso hierárquico, previsto no art. 107 da Lei 8.112/90, numa hipótese em que o Presidente da República, pelo Decreto 3.035/99, outorgara, ao Ministro da AGU, ora impetrado, competência apenas para julgar processo administrativo disciplinar e aplicar penas disciplinares, inclusive de demissão.

Por derradeiro, reputo relevante destacar que o Decreto 3.035, de 27/04/99, é **posterior** à Lei 9.784, de 29/01/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta –, Lei que, em seu art. 13, II, veda a delegação para decidir recursos administrativos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0182410-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 17.449 / DF

Número Origem: 406003398200839

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 14/08/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA  
ADVOGADO : JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTRO(S) - DF006546  
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.